



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.719/13

RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 9/13, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do então gestor daquela Edilidade, **Sr. José Félix de Lima Filho**. No entanto, o Gestor do município deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem apresentar qualquer documentação e/ou justificativa.

Na sessão do dia 27.11.2014, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC nº 263/2014**, publicada em 11/12/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Nova Palmeira/PB procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da **listagem** enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido na Resolução processual, o atual Gestor, **Sr. José Félix de Lima Filho**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

Em razão de tal ausência, na sessão da 1ª Câmara do dia 30/07/2015, foi baixado o Acórdão AC1 TC nº 3037/2015. Neste ato foi deliberado o seguinte: a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 263/2014; b) Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; e c) Assinação, mais uma vez, do prazo de 120 dias para que o Gestor procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da **listagem** enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão.

Novamente na Sessão do dia 01.06.2017, a 1ª Câmara desse Tribunal, ao analisar o cumprimento da decisão prolatada, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 1093/2017** (publicado em 19.06.2017 na Edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB), no qual foi decidido o seguinte:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3037/2015, por parte do Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB;
- b) Aplicação de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, ao *Sr. José Félix de Lima Filho*, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.719/13

- c) Assinação de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da **listagem** enviada por este Tribunal ao Município.

Os autos foram enviados à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão. Foi acostado aos autos o Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão, às fls. 67/9, com as seguintes observações:

Perscrutando os autos eletrônicos, percebe-se que o Prefeito de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, ainda que devidamente citado (Ofício nº 635/2017 – fls. 61/62), não demonstrou qualquer ação que evidenciasse ao menos a tentativa de enfrentar os casos de acumulação envolvendo servidores do quadro de pessoal da Edilidade.

O descumprimento de determinação desta Corte sujeita a Autoridade às sanções regimentais cabíveis, bem como à adoção das medidas punitivas previstas no aresto. Cabe lembrar, todavia, que a listagem apresentada pela Unidade Especialista (fls. 03/07) refere-se à posição já defasado no tempo, podendo não mais corresponder à realidade do quadro de pessoal de Nova Palmeira.

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC1 TC nº 1093/2017 não foi cumprido.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.719/13

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

1) Declarem não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1093/2017, por parte do Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, Sr Ailton Gomes Medeiros;

2) Apliquem ao Sr Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) Determinar a remessa dos presentes autos ao **Processo TC nº 00207/18** (Processo de Acompanhamento da Gestão – Exercício 2018), para subsidiar a análise das contas do Gestor Municipal.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.719/13

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1093/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira-PB

Prefeito Responsável: Ailton Gomes Medeiros

Patrono/Procurador: não consta

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Acumulação de Cargos Públicos. 2013. Não cumprimento do Acórdão AC1 nº 1093/2017. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.419/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.719/13, referente ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1093/2017**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1093/2017**, ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Nova Palmeira-PB**;
- 2) APLICAR ao Sr Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **101,65 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) DETERMINAR** a remessa dos presentes autos ao **Processo TC nº 00207/18** (Processo de Acompanhamento da Gestão – Exercício 2018), para subsidiar a análise das contas do Gestor Municipal.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO